

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

DECRETO N° 12, de 20 de abril de 2020

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 09, DE 20 DE MARÇO DE 2020, Nº 10 DE 23 MARÇO DE 2020 E 11 DE 06 DE ABRIL DE 2020 PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID — 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CANAPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAPI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a proliferação de casos suspeitos nos diversos municípios do país;





AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas, independentemente do número de aglomerados;

Considerando a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

Considerando que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

Considerando as disposições constantes do Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentre outros atos normativos;

Considerando os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando as disposições nos Decretos Estaduais n° 69.501, de 13 de março de 2020, 69.502, de 16 de março de 2020, 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.541 de 20 de março de 2020, 69.577, de 28 de março de 2020, Decreto n° 69.624, de 06 de abril de 2020; Decreto n° 69.691, de 15 de abril de 2020 e o Decreto n° 69.700, de 20 de abril de 2020;

Considerando o disposto nos Decretos municipais nº 09, de 20 de março de 2020, e nº 10 de 23 de março de 2020 e nº 11, de 06 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Em decorrência da necessidade da manutenção das medidas de restrição para combate ao Covid-19, bem como em razão da situação de emergência declarada, fica prorrogada, até 05 de maio de 2020, a suspensão, em todo território municipal, dos seguintes estabelecimentos:

- 1 bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- 11 equipamentos culturais, públicos e privados;





AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

VI - eventos e exposições;

VII - qualquer atividade de comércio nos rios e piscinas coletivas, ou outros locais de uso coletivo, que permitam a aglomeração de pessoas;

VIII - outras atividades a serem definidas pelo Grupo Técnico do Plano Municipal de Contingência do Novo Coronavírus;

§1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I - farmácias;

II - hipermercados, supermercados, minimercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.

III - loias de conveniência;

 IV - clínicas veterinárias e estabelecimentos de comercialização de produtos para animais;

V - distribuidores de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - restaurantes e lanchonetes;

IX - postos de combustível;

X - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicologia,



AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

terapia ocupacional, fonoaudiologia, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, as óticas, e outros locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;

XI - segurança privada;

XII - funerárias;

XIII - estabelecimentos bancários e lotéricas;

XIV - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XV — lavanderias, oficinas mecânicas, lojas de autopeças e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI - estabelecimentos provedores de internet;

XVII - estabelecimentos destinados à prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - transporte de cargas em geral, e transporte de trabalhadores que executem atividades relacionadas à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, bem como que executem serviços públicos e demais atividades essenciais;

XIX - estabelecimentos que desenvolvam a produção e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários;

XX - estabelecimentos de comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

XXI - transporte de passageiros intramunicipal (mototáxi e telecarro), nas seguintes condições:

a) das 07:00h. às 15:00h, de segunda a quinta-feira, exclusivamente no dia de realização da Feira Livre o início se dará às 05:00h e finalizará às 17:00.

b) das 07:00h. às 16:00h, na sexta-feira

c) das 07:00h. às 16:00h, no sábado e domingo.



AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

XXII - papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XXIII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada, sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% para clientes e funcionários;

XXIV - concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XXV - lojas de tecidos e aviamentos, e atividades de costureira, facilitando a fabricação de máscaras; e

XXVI - outros que vierem a ser definidos.

§2º A suspensão de atividades comerciais, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§3º No período de que trata o caput deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery), ou ainda através da modalidade de transação "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto de bebidas como de alimentos.

§4º Durante o prazo de suspensão de atividades comerciais, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão realizar transações comerciais através de aplicativos ou outros meios virtuais (via internet), e telefone ou outros instrumentos similares, sendo efetivadas por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§5º Excetuam-se desse artigo, qualquer prestação de serviço ou fornecimento de bens privados relevantes a serem adquiridos pelo Município de Canapi.





AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 2º Ficam prorrogados até o dia 05 de maio de 2020 os prazos previstos nos arts. 6º, 7º, 8º e 10¹ do Decreto Municipal nº 09 de 20 de março de 2020.

Art. 3º Fica mantida até 05 de maio de 2020 a possibilidade de teletrabalho dos servidores públicos, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 09, de 20 de março de 2020 e demais dispositivos pertinentes.

Art. 4º As aulas da rede pública municipal de educação devem permanecer suspensas até o dia 05/05/2020.

Parágrafo único. Em decorrência da suspensão das aulas da rede pública municipal ficam suspensos todos os contratos por excepcional interesse público da rede pública municipal de ensino de Canapi/AL, com exceção daqueles casos considerados essenciais para a manutenção do expediente interno da referida pasta, conforme previsão do art. 71, inc. VI da Lei n 9.394/96 e a recomendação conjunta 01/2020 da Procuradoria e Controladoria do Município.

- IMLA

¹ Art. 6º - Ficam suspensas as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, no período de 20/03/2020 à 06/04/2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

^{§1}º – A disposição do *caput* tanto se aplica aos atendimentos médicos, odontológicos e de enfermagem e demais profissionais da rede municipal de saúde.

^{§2}º - Ficam suspensas as atividades em grupo da equipe multidisciplinar das unidades de saúde da família, bem como os atendimentos do centro de especialidades, com exceção das ultrassonografias para as gestantes que acontecerão em horários previamente agendados.

Art. 7º - Ficam suspensos os grupos desenvolvidos no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, CAPS, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Melhor Idade, Zumba, grupo de gestantes, Criança e adolescente, assim como as visitas domiciliares de caráter social no período de 20/03/2020 à 06/04/2020, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.

Parágrafo único. Funcionarão os serviços sociais que auxiliem, direta ou indiretamente, no combate ao coronavirus.

Art. 8º - Ficam mantidas as atividades de todas as Secretarias Municipais em expediente interno durante o período de 20/03/2020 à 06/04/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O atendimento ao público deve se restringir a situações urgentes, excepcionais e extremamente necessárias.

Art. 10 - Ficam suspensos no período de 20/03/2020 à 06/04/2020, shows, eventos e espetáculos em público, seja de iniciativa pública ou particular, em espaço público ou privado, aberto ou fechado, independentemente do número de pessoas em estado de aglomeração, até ulterior deliberação, pondo a salvo a possibilidade de revogação ou prorrogação pelo período que se reputar necessário.



AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

Art. 5º Fica decretado ponto facultativo presencial para os servidores e contratados da Administração Pública local, continuando o expediente por meio do regime de teletrabalho.

Parágrafo único. Apenas os serviços públicos urgentes e essenciais continuarão em regime de trabalho presencial, sempre a critério do Secretário de cada pasta, com vistas a manutenção da prestação do serviço público aos munícipes canapienses.

Art. 6º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);
- II Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.
- IV Estudo ou investigação epidemiológica; e
- V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.
- § 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.
- § 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente





AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

- § 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndromes gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.
- § 4º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data do efetivo desembarque, aéreo ou rodoviário, no Estado de Alagoas.
- Art. 7º Durante o período de Emergência em Saúde decretado no Município de Canapi, todo e qualquer veículo de transporte de passageiros, regular ou alternativo, proveniente de outros estados ou municípios deverá, quando da entrada no território municipal, se submeter a barreiras sanitárias, a fim de que seja averiguada a existência no veículo de passageiros com sintomas da infecção.
- §1º Detectado, na inspeção de que trata este artigo, que passageiros do transporte se encontrem com sintomas de COVID-19 (coronavírus), providências deverão ser adotadas pelas autoridades municipais, tomando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e evitando a disseminação da doença.
- § 2º Para os fins deste artigo, a equipe sanitária municipal poderá proceder, se necessário, a medição da temperatura dos passageiros e transeuntes, dentre outras medidas sanitárias recomendadas, sendo auxiliada pela Polícia Militar de Alagoas e pela Guarda Municipal.
- Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento não esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, as recomendações sanitárias e o disposto neste Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 69.700/2020², sob pena

1 ho

² Art. 8º Os estabelecimentos, cujo funcionamento naco esteja suspenso, deverão observar, em relação aos funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, evitando aglomeração e contatos proximais; b) o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível, no caso de estabelecimentos bancários, lotéricas, mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como headsets e



AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

de multa e outras medidas administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, principalmente pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 10 Os servidores públicos municipais deverão comunicar aos órgãos policiais estaduais a conduta de quem seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto.

Art. 11 Os médicos e odontólogos do serviço público municipal que emitam atestados médicos para servidores públicos municipais com o fito de abono de faltas ou licença médica deverão comprovar a doença conforme a exigência do art. 6º, §2º, da Lei nacional nº 605/1949, seja através da exposição autorizada da CID ou através de relatório sucinto por escrito a ser encaminhado ao secretário de saúde, exclusivamente, que encaminhará a perícia municipal para analise, sendo atribuído a tal o caráter sigiloso, em conformidade com o art. 60, §3º, da lei nacional nº 8213/1992 e art. 1º, §3º, da Resolução CFM Nº 2183/018.

Art. 12 Os velórios e enterros deverão funcionar com as seguintes restrições:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos industriais.



microfones, no caso de empresas de teleatendimento e call centers, que deverão manter reduzida sua forca de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) a limitação do número de clientes ou usuários a 1 (uma) pessoa a cada 5 m2 (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

V - garantir a disponibilização de máscaras aos funcionários e colocar avisos, em diversos locais da loja, principalmente nas entradas, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores;

VIII — Afastar, mantendo os salários, os empregados pertencentes ao grupo de risco e comunicar aos órgãos responsáveis;



AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com CANAPI - ALAGOAS CEP: 57.530-000

- I Em caso de óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), inclusive em casos suspeitos:
- a) duração máxima de 01 (uma) hora por velório e enterro, com caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro;
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.
- II em casos de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19):
- a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro, com caixão fechado;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro;
- c) evitar tocar na pessoa velada.
- Art. 13 Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.
- Art. 14 Ficam mantidas as demais disposições previstas nos Decretos municipais nº 09, de 20 de março de 2020, e nº 10 de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. Havendo conflito entre as disposições dos decretos previstos no caput, deverá prevalecer aquela mais recente e que esteja em adequação com as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Alagoas.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de Emergência.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário a este decreto.

Canapi/AL, 20 de abril de 2020.

VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA

Prefeito